

STJ mantém tributação sobre inflação em rendimentos financeiros

É legítima a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária.

STJ



Ministro Gurgel de Faria abriu a divergência vencedora para manter a jurisprudência STJ

A tese, pacífica no Superior Tribunal de Justiça, foi reafirmada pela 1ª Turma, que em julgamento encerrado nesta terça-feira (11/05) afastou a [proposta de virada jurisprudencial](#) por maioria apertada de 3 votos a 2.

Prevaleceu o entendimento segundo o qual tributação é possível porque a diferença de correção monetária acrescentaria valor nominal da moeda. A posição é a mesma da 2ª Turma, embora o tema seja controverso no Judiciário, e o posicionamento tenha variado ao longo dos anos e conforme transformações econômicas do país.

Formaram a maioria vencedora os ministros Gurgel de Faria, que abriu a divergência em fevereiro de 2021, e nesta terça foi acompanhado por Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.

"O exame que fiz me fez compreender no sentido da possibilidade do cabimento dessa exação sobre a diferença oriunda da atualização monetária, na perspectiva de que esse *plus* vai se inscrever dentro daquilo que se compreende por aquisição de disponibilidade econômica, portanto passível da incidência do imposto", concluiu o ministro Kukina, ao desempatar o julgamento no último voto.

STJ



Ministra Regina acompanhou proposta de mudança de jurisprudência feita pelo relator, ministro Napoleão Nunes Maia
STJ

A virada jurisprudencial foi proposta pelo relator, ministro Napoleão Nunes Maia, que se aposentou em dezembro, mas abriu o julgamento em meio de 2020. Ele foi seguido pela ministra Regina Helena Costa, que em voto-vista consolidou a ideia.

A tese indicava que a atualização monetária configuraria recomposição do valor da moeda corroído pela inflação, sem traduzir efetivo ganho ou remuneração do capital. Sua tributação significaria ignorar a efetividade da capacidade de contribuir a ser considerada.

Os votos trataram exclusivamente do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica porque, embora a impetração tenha abrangido também a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), esse último tributo não foi questionado nas razões pela empresa contribuinte.

REsp 1.660.363

Date Created

11/05/2021